TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02934/20 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019
CPF nº 889.050.802-78
Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019
CPF nº 239.022.992-15
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF n° 408.790.462-87
Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral
CPF n° 599.630.182-20
ADVOGADO: Jose Girão Machado Neto - OAB nº 2664
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM MDE. IRREGULARIDADE DETECTADA NA ANÁLISE CONCLUSIVA. NÃO CONSIDERAR NO MÉRITO DAS CONTAS IRREGULARIDADE NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL NO TÉRMINO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO EM VIGOR. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO PRIMEIRO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A falta de abertura de prazo para apresentação de defesa impõe o afastamento da irregularidade para o mérito da apreciação das Contas, em observância ao devido processo legal.

2 - A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujo prazo de recondução ao limite máximo legal não foi cumprido, em inobservância a regras infraconstitucionais relativas à gestão fiscal responsável em vigor no exercício de 2019.

3 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

4 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

5 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 e Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Luís Lopes Ikenohuchi Herrera** (CPF nº 889.050.802-78), pertinente ao período de 1º.1 a 26.2.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº 239.022.992-15), pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

b) Despesa com Pessoal acima do limite máximo no término do prazo de eliminação do percentual excedente, em infringência aos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 169, *caput*, da Constituição Federal;

c) Alterações orçamentárias acima do percentual fixado na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal 929/2018 (LOA/2019);

d) Não cumprimento da meta de Resultado Primário, em infringência ao artigo 9º, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 c/c o Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal 930/2018 (LDO/2019);

e) Deficiência na transparência da gestão relativa a não divulgação do último Parecer Prévio sobre as Contas anuais e do comprovante da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração da LDO e LOA, em infringência ao artigo 48, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000; e

f) Não atendimento de determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nas seguintes decisões:

1 - **Acórdão 181/2015-PLENO, Processo 01552/2015 - PC – 2014** – Item II, subitens 3, 4 e 6;

2 - **APL-TC 00455/16, Processo 02944/2016 - PC – 2015** – Item III, subitem III.I, alíneas "a", "b", "d" e "i";

3 - **APL-TC 00650/17, Processo 02392/2017 - PC – 2016** – Item IV, subitem 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "i", "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii", "viii", "ix", "x" e 'xi" e "g".

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Ficais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, **edite/altere a norma** existente sobre o **registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa**, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

VI - Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município:

(i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e

(ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, *caput*, da LRF.

VII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari **que nos exercícios subsequentes** complemente na **aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R$591.507,29** referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento

firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;

VIII - Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas "b" a "g" do subitem 1 do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/2017); nas alíneas "a", "b", "d" e "i" do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/2016); nos subitens "3", "4" e "6" do item II do Acórdão 181/2015-PLENO (Processo 1552/2015), alertando a administração que o reiterado descumprimento das citadas determinações poderá ensejar em rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IX - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto às **vedações ao Poder Executivo** dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto a Despesa com Pessoal estiver acima do percentual de 51,30% da RCL;

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação a abertura de autos apartados de Fiscalização de Atos e Contratos, anexando esta decisão e o relatório de instrução conclusiva (ID=1171955), com objetivo de apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari e avaliar a aplicabilidade das sanções previstas nos artigos 55, da LOTCE-RO e 5º, § 1º, da Lei Federal 10.028/2000, com fundamento nos artigos 1º, inciso VIII, da LOTCE-RO e 5º, § 2º, da Lei Federal 10.028/2000, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02934/20 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019
CPF nº 889.050.802-78
Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019
CPF nº 239.022.992-15
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF n° 408.790.462-87
Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral
CPF n° 599.630.182-20
ADVOGADO: Jose Girão Machado Neto - OAB nº 2664
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 e Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019.

2. Contata-se o não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 52, letra "a", da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas em 20 de outubro de 2020[1].

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, contudo, de forma extemporânea (19.10.2020), consoante Declaração de Publicação das Demonstrações Contábeis[2].

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID=979759), resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, motivou a definição de responsabilidade[3] dos Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1

[1] Código de Recebimento nº: 637387984710945360. Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2019/11/Recibo.pdf. Acesso em: 24.2.2022.
[2] Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2019/11/DecPublicacao.pdf, acesso em 9.2.2022.
[3] DM-DDR 0004/2021/GCFCS/TCE-RO, ID=982463.

a 26.2.2019; Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019; Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade e Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral, todos do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência 04 a 7/2021[4], nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática - DM-DDR 0004/2021/GCFCS/TCE-RO[5], a Unidade Técnica concluiu pela manutenção dos Achados A2, A3, A4, A5, A6 e A7, consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos[6].

6. Em trabalho consolidado, a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

6.1. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica[7] foi no sentido de: a) emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.2.2019; e b) emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, em razão de: i) extrapolamento do limite das despesas com pessoal; e ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; sem prejuízo de determinações de natureza técnica.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0063/2022-GPGMPC[8], em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

> I – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;
>
> II – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades, especialmente as grifadas:
>
> i. Excesso de alterações orçamentárias;

[4] IDs= 982664; 982671; 982674 e 982679.
[5] ID=982463.
[6] ID=1171855, págs. 390-432.
[7] ID=1171955, pág. 494.
[8] ID=1194818, págs. 499-534.

> ii. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;
>
> iii. Ausência de transparência da gestão;
>
> **iv. Gasto com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal**;
>
> **v. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**;
>
> vi. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores; (grifo no original)

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, Relatório Circunstanciado das Atividades, BGM e anexos da IN 13/TCER-2004 e IN 22/TCE-RO-2007. Subsidiam-nas, também, a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Unidade Técnica em que são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, financeira e fiscal do município e, ainda, os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira quanto ao cumprimento dos mandamentos constitucionais e demais disposições legais.

8.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2019, do Município de Candeias do Jamari.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2019, foi aprovado pela Lei 929/2018[9], com receitas estimadas em **R$47.255.740,00**[10] e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R$79.088.459,76, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%

[9] Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, disponível em: https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/926C211D/ acesso em: 9.2.2022.

[10] Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R$54.041.000,00) foi considerada **inviável,** consoante DM-GCFCS/TC 0165/2018 – Processo 03059/2018 - Projeção da Receita para o exercício de 2019.

DOTAÇÃO INICIAL		**47.255.740,00**	**100,00**
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA **2%**	1.174.295,22	2,48
(+)	Créditos Suplementares	12.045.360,50	25,49
(+)	Créditos Especiais	31.832.719,76	67,36
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	13.219.655,72	-27,97
(-)	Reserva do RPPS	0,00	0,00
(=)	**DOTAÇÃO FINAL**	**79.088.459,76**	**167,36**
(-)	Despesa Empenhada	58.758.396,23	74,29
(=)	**SALDO DE DOTAÇÃO**	**20.330.063,53**	**25,71**

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=960414) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (ID=960421).

9.1.3 Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R$45.052.375,48) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R$7.151.709,71), excesso de arrecadação (R$7.978.609,45), recursos vinculados (R$16.702.400,60) e anulação de dotações orçamentárias (R$13.219.655,72), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18[11].

9.1.4 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 5º, I, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 2% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R$945.114,80 (novecentos e quarenta e cinco mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos).

9.1.4.1. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 2% autorizado na LOA atingiram o montante de R$1.174.295,22, correspondente a 2,48% da dotação inicial, portanto, fora do permissivo legal.

9.2 **Balanço Orçamentário**

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Candeias do Jamari, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=960414, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R$57.728.845,19, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R$14.207.904,86 (-19,75%) em relação à previsão atualizada (R$71.936.750,05). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R$58.758.396,23, resultando numa **economia de dotação** de R$20.330.063,53, em relação à dotação atualizada de R$79.088.459,76 (setenta e nove milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)[12].

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R$57.728.845,19) e a Despesa Empenhada (R$58.758.396,23) resultou em um **déficit orçamentário**

[11] ID=960421.
[12] Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,74, isto é, para cada R$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R$0,74 (setenta e quatro centavos de real).

de execução da ordem de R$1.029.551,04. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, um resultado orçamentário líquido negativo não pode ser visto isoladamente, pois foram abertos créditos adicionais, tendo com a fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior.

b.1) Cabe frisar que o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias registra o valor de R$7.151.709,71[13] a título de superávit financeiro como fonte de recursos para a abertura de crédito enquanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 consigna o valor de R$5.715.403,87[14], o que demandaria esclarecimentos por parte do Jurisdicionado, contudo a ocorrência não foi motivo de apontamento pela Unidade Técnica Especializada.

c) A segregação do resultado orçamentário do município por categoria econômica demonstra que houve **capitalização**[15] na execução do orçamento corrente no montante de R$2.363.471,93 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	55.045.860,39	Despesa Corrente	52.682.388,46	2.363.471,93
Receita de Capital	2.682.984,80	Despesa de Capital	6.076.007,77	(3.393.022,97)
Resultado Orçamentário do Exercício				(1.029.551,04)

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=960414).

9.2.2 **Da Receita Arrecadada**

9.2.2.1 O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2017 a 2019, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

PARTE DISPOSITIVA

20. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer 0063/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

> **I - Emitir** Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Luís Lopes Ikenohuchi Herrera** (CPF nº 889.050.802-78), pertinente ao período de 1º.1 a

[13] ID=960421.
[14] ID=783118.
[15] Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

26.2.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº 239.022.992-15), pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

b) Despesa com Pessoal acima do limite máximo no término do prazo de eliminação do percentual excedente, em infringência aos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 169, *caput*, da Constituição Federal;

c) Alterações orçamentárias acima do percentual fixado na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal 929/2018 (LOA/2019);

d) Não cumprimento da meta de Resultado Primário, em infringência ao artigo 9º, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 c/c o Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal 930/2018 (LDO/2019);

e) Deficiência na transparência da gestão relativa a não divulgação do último Parecer Prévio sobre as Contas anuais e do comprovante da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração da LDO e LOA, em infringência ao artigo 48, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000; e

f) Não atendimento de determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nas seguintes decisões:

1 - **Acórdão 181/2015-PLENO, Processo 01552/2015 - PC – 2014** – Item II, subitens 3, 4 e 6;

2 - **APL-TC 00455/16, Processo 02944/2016 - PC – 2015** – Item III, subitem III.I, alíneas "a", "b", "d" e "i";

3 - **APL-TC 00650/17, Processo 02392/2017 - PC – 2016** – Item IV, subitem 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "i", "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii", "viii", "ix", "x" e 'xi" e "g".

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Ficais do Manual de

Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, **edite/altere a norma** existente sobre o **registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa**, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

VI - Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município:

(i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e

(ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, *caput*, da LRF.

VII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari **que nos exercícios subsequentes** complemente na **aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R$591.507,29** referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;

VIII - Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas "b" a "g" do subitem 1 do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/2017); nas alíneas "a", "b", "d" e "i" do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/2016); nos subitens "3", "4" e "6" do item II do Acórdão 181/2015-PLENO (Processo 1552/2015), alertando a administração que o reiterado descumprimento das citadas determinações poderá ensejar em rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IX - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto às **vedações ao Poder Executivo** dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto a Despesa com Pessoal estiver acima do percentual de 51,30% da RCL;

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação a abertura de autos apartados de Fiscalização de Atos e Contratos, anexando esta decisão e o relatório de instrução conclusiva (ID=1171955), com objetivo de apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari e avaliar a aplicabilidade das sanções previstas nos artigos 55, da LOTCE-RO e 5º, § 1º, da Lei Federal 10.028/2000, com fundamento nos artigos 1º, inciso VIII, da LOTCE-RO e 5º, § 2º, da Lei Federal 10.028/2000, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, ante a matéria debatida no presente voto, **CONVIRJO** com o eminente Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que **votou pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas** do **MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, de responsabilidade do **Senhor LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, CPF n. 889.050.802-78, Prefeito no período de 01/01 a 26/02/2019, e **pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas** de responsabilidade do **Senhor LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, CPF n. 239.022.992-15, Prefeito no interstício de 27/02 a 31/12/2019.

2. Isso porque foram identificadas irregularidades bastantes para atrair o juízo de rejeição das contas do **Senhor LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, CPF n. 239.022.992-15, Prefeito no interstício de 27/02 a 31/12/2019, relativas à (i) insuficiência financeira e (ii) não redução do excesso de despesa com pessoal no prazo legal, bem como outras de menor gravidade, atinentes a (iii) excesso de alterações orçamentárias, (iv) descumprimento da meta de resultado primário e (v) descumprimento de determinações e recomendações deste Tribunal de Contas.

3. Dessarte, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

4. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas, especialmente quanto à (i) insuficiência financeira e ao (ii) não redução do excesso de despesa com pessoal no prazo legal, e no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos n. 2.236/2017/TCE-RO e 2.392/2017/TCE-RO, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00651/17 e APL-TC 00650/17, respectivamente.

5. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00462/16 (Processo n. 1.559/2016/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) e APL-TC 00520/18 (Processo n. 2.081/2018/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

6. Além das máculas citadas, identificou-se também a realização de despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em montante correspondente a apenas 23,17% da receita resultante de impostos, não atendendo, portanto, ao mínimo de 25% exigidos pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

7. Essa eiva, no entanto, foi identificada apenas quando da manifestação conclusiva da Secretaria-Geral de Controle Externo, e, devido à existência de outras irregularidades que atraem o juízo de reprovação das contas, tal como propuseram as manifestações técnica e ministerial, foi desconsiderada pelo Relator para o mérito das Contas.

8. Acompanho o nobre Relator também neste particular, por compartilhar de seu entendimento de que o retrocesso do fluxo processual, no atual estágio, seria contraproducente, devido à impossibilidade de ser modificado o mérito das presentes Contas, especialmente pela gravidade das irregularidades referentes à insuficiência financeira e ao excesso de despesa com pessoal que são, conforme os precedentes citados, razões bastantes para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

9. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

10. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

11. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

12. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

13. Por tudo dito, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO** com o eminente Relator.

É como voto.

Em 23 de Junho de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR